



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2234827-82.2024.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante BERTUSO & GALICIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09696

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2234827-82.2024.8.26.0000

COMARCA: SERTÃOZINHO – 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: BERTUSO E GALÍCIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVADO: DREYFUS COMPANY BRASIL S/A

Embargos à execução. Cumprimento provisório de sentença. Decisão que acolheu pedido para garantia do Juízo com a apresentação do seguro garantia judicial. Alegação de má-fé do executado pela utilização de mecanismos protelatórios. Seguro garantia judicial. Garantia válida em substituição à penhora. Encargos previstos no artigo 523 do CPC não afastados. Decisão reformada em parte. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 190 dos autos do cumprimento de sentença movido por BERTUSO E GALÍCIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face de LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A, que aceitou a garantia apresentada pelo executado por meio de seguro-garantia e afastou a incidência dos encargos previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil.

Recorre o exequente, alegando, em síntese, que a garantia apresentada não apresenta os requisitos necessários e, portanto, não poderia ser aceita. Defende que a postura do executado é inaceitável, caracterizando litigância de má-fé, pois utiliza-se de artifícios apenas para protelar o pagamento dos valores devidos; que a aceitação da garantia não afasta a necessidade de pagamento da multa e honorários previstos no artigo 523 do CPC. Requereu a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reforma da decisão.

Houve apresentação de contrarrazões (fls.231/238).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese as teses do agravante a garantia apresentada pelo agravado tem expressa previsão legal no artigo 835, § 2º do Código de Processo Civil, conforme bem fundamentado na decisão de piso, devendo ser mantida a aceitação do seguro garantia judicial como garantia do cumprimento de sentença.

Contudo, em relação a incidência das sanções do artigo 523 do mesmo diploma legal a decisão merece reforma.

A garantia apresentada deve ser aceita, mas não se equipara ao pagamento voluntário e, portanto, não afasta a aplicação da multa e dos honorários previstos no artigo legal supracitado.

Esse é o entendimento da jurisprudência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SEGURO-GARANTIA JUDICIAL – IRRELEVÂNCIA DA PROVA DO PAGAMENTO DO PRÊMIO PELO EXECUTADO – VALOR APRESENTADO SUFICIENTE PARA GARANTIA DO JUÍZO – Agravante que contesta rejeição da apólice de seguro-garantia apresentada na origem – Acolhimento – Desnecessidade da prova do pagamento do prêmio pelo executado para aceitação do seguro-garantia – Modalidade de seguro especial que mantém a higidez da cobertura securitária mesmo diante do inadimplemento do tomador do seguro – Inteligência do art. 16, §1º, da Circular SUSEP 622/22 e da cláusula da apólice sub judice – Valor apresentado pela executada suficiente para cumprimento da exigência do art. 835,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§2º, do CPC – *Importe de 130% do valor da apólice que deve considerar somente o crédito exequendo contido na inicial, não entrando nos cálculos as somas a título de multa e honorários do art. 523, §1º, do CPC – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2324200-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

Agravo de instrumento. Vícios da construção. Ação de indenização por danos materiais e morais. Cumprimento provisório de sentença. Oferta de seguro garantia em valor acrescido de 30% sobre o montante do débito Art. 835, §2º, do CPC. Equivalência do seguro garantia judicial ao dinheiro para fins de substituição de penhora. Todavia, a garantia em juízo não elide a incidência da multa de 10%, conforme previsto no art.523, §1º, do CPC, bem como não se confunde com o pagamento voluntário do débito. Pedido subsidiário de incidência dos encargos limitados ao valor controvertido. Decisão recorrida que consignou que a oferta de seguro-garantia não é pagamento, razão pela qual deverá haver a incidência dos encargos previstos no artigo 523, 1º, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2334229-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Desta forma, a decisão agravada deve ser parcialmente reformada, mantendo-se a garantia do Juízo pelo seguro apresentado, mas reconhecendo a aplicação da multa e honorários previstos no artigo 523 do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL
PROVIMENTO** ao recurso.

RODOLFO CÉSAR MILANO

Relator